

A. I. N° - 232109.0007/14-2
AUTUADO - RAUL LEÃO ALVES - ME
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.11.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0179-05/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Infração procedente em parte após ajustes efetuados pelo autuante. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração procedente em parte. Diligência efetuada na SAT/GEARC por constar nos DAEs código de receita diversa, referente à antecipação parcial, corrigiu os recolhimentos efetuados, o que diminuiu o valor da infração. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/2014, exige ICMS no valor de R\$12.144,12, em razão das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$2.938,53 e multa de 60%.

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$9.205,59 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 37 a 43, e aduz que embora reconhecendo as ocorrências acusadas não se conforma com os valores apurados, pelo que rechaça parte da exigência, item por item, como segue.

Com relação à infração 01, informa que só deixou de recolher o imposto em relação a algumas das aquisições, cujo débito reconhece de pronto, notas fiscais que relaciona e que perfaz o ICMS no valor de R\$1.351,37. Quanto às demais aquisições, relata que já tinha efetuado os

recolhimentos regularmente, conforme documentos de fls. 01 a 07, cujos comprovantes foram apresentados, mas certamente passou despercebido pelo autuante, conforme tabela de fl. 39, que relaciona os DAEs, data de pagamento e nota fiscal, totalizando o valor pago de R\$1.890,80.

No que concerne à infração 02, reconhece que deixou de recolher o imposto em relação a algumas das aquisições, no valor de R\$196,97, referente às notas fiscais 18.122; 15.539; 19.991.

Quanto às notas fiscais restantes, na verdade a maioria, na realidade não deixou de efetuar os recolhimentos do imposto, mas ocorreu que não observou serem mercadorias inclusas no Anexo I do RICMS, do que resultou em ter efetivado os recolhimentos sem a inclusão da MVA na base de cálculo, e a título de antecipação parcial, ao invés de total. Entretanto, embora reconhecendo se tratarem de meros equívocos, o autuante preferiu ignorar tais recolhimentos, e elaborou sua planilha de cálculo sem descontar como créditos esses valores já pagos. Entende que os recolhimentos efetuados não podem ser tratados como indébito, vez que a sua intenção foi a de pagar o ICMS devido naquelas operações de entradas. Ademais, o fato de constar nos DAEs codificação diversa constitui apenas um mero erro passível de correção, inclusive de ofício.

Outrossim, na hipótese de prevalecer a alternativa de restituição, além do demorado processo, implicaria em o contribuinte arcar com cominações de multas e juros decorrentes da autuação sobre valores que já repassou ao erário nos prazos regulamentares, o que não seria justo.

Elabora uma tabela na qual aponta que há a pagar o valor de R\$2.729,02, o qual reconhece como devido.

Ao final reconhece o valor de R\$4.277,36 que deverá ser alvo de pedido de parcelamento. Pede a realização de diligência para que seja confirmada a efetividade dos recolhimentos, tanto relativos à infração 01, se o próprio autuante não vier reconhecê-los, quanto em relação à infração 02.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 80 a 84, e quanto ao pedido de diligência solicitado, não concorda com a sua realização, haja vista que a defesa não apresentou provas de erros do autuante nas incidências, nem na determinação das bases de cálculo, nem na aplicação das alíquotas que formam o valor monetário reclamado no AI, conforme detalhará.

Analisou a planilha apresentada pela defesa na fl. nº 39 com nos nºs nas NFs das quais a autuada discorda da autuação e as cópias das NFs, GNREs e DAEs referentes apresentadas nas fls. nºs 69 a 75 do PAF.

Desta planilha as NFs nºs 140.829 e 195.774 têm GNREs anexas com recolhimento de ICMS por substituição tributária (fls. nºs 69, 70, 74 e 75). As mercadorias destas NFs que foram objeto de autuação estão discriminadas nas fls. nºs 14 e 17, com os valores monetários inerentes.

Tais mercadorias, pelo NCM apresentado, não estão relacionadas no Anexo 1 do RICMS/BA/2012, conforme previsto no art. 289 do mesmo RICMS/BA/2012.

Mas, tais mercadorias tornam-se sujeitas à antecipação tributária do ICMS se forem consideradas como peças, componentes ou acessórios para veículos automotores, conforme previsto no item 28 do mesmo Anexo 1 já citado.

Nos CNAEs principal e secundários dos Dados Cadastrais da autuada na SEFAZ/BA (fl. nº 4) não consta que ela execute o comércio de peças, componentes ou acessórios para veículos automotores. Então, a retenção do ICMS por substituição tributária pelo remetente das mercadorias, foi entendida pelo autuante como indevida. E foi feita a cobrança da antecipação parcial do ICMS que entendemos ser, de fato, cabível.

Os valores envolvidos na cobrança da antecipação parcial do ICMS nestas 2 NFs aqui discutidas (fls. nºs 14 e 17) totalizam R\$181,39 em valores históricos.

Ainda sobre a discordância que está na planilha apresentada pela defesa na fl. nº 39, foram analisadas as NFs nºs 946.250 e 113.852 e que, a defesa alega, teriam a antecipação parcial do ICMS recolhida por meio do DAE nº 1203567163 (fl. nº 71).

A defesa não anexou cópias das referidas NFs nem das demais NFs que estão relacionadas no DAE citado. Assim, para arrazoar sua discordância a autuada apenas se apega à citação do nº de notas fiscais nas informações complementares de um DAE.

Observa-se que na planilha elaborada pelo autuante apresentada nas fl. nºs 14 a 17 não constam nºs das demais NFs relacionadas do DAE em questão. Tal fato decorre de que durante a ação fiscal foram recalculadas as NFs relacionadas em cada DAE analisado.

A presença das NFs nºs 946.250 (mesmo com inexatidão de sua citação no DAE) e 113.852 na planilha de cálculo elaborada pelo autuante e que embasa o AI revela que embora elas estejam citadas no DAE, o valor do recolhimento não contemplava a totalidade das NFE analisadas naquele DAE. E sobre isto a defesa não apresentou qualquer outro elemento de prova contrária.

As demais NFs relacionadas na planilha da defesa na fl. nº 39 - repetimos: refere-se à discordância quanto à autuação relativa à antecipação parcial do ICMS - teriam tido a devida antecipação parcial do ICMS recolhida por meio do DAE nº 1205895862. A cópia de tal DAE está apresentada na fl. nº 72. Tal DAE não se refere ao recolhimento de antecipação parcial do ICMS e sim ao recolhimento de antecipação tributária do ICMS. Portanto, não se presta como prova de quitação do débito de antecipação parcial que aqui está em discussão.

Outro ponto de discordância da autuada é a infração 2 do AI referente à cobrança de antecipação tributária de ICMS. Tal discordância inicia-se na fl. nº 40, após a autuada reconhecer parte da autuação.

Ainda nesta fl. nº 40, textualmente, a autuada admite que "aconteceu que, quando da realização do cálculo do imposto a antecipar dessas notas, esta empresa, por deslize, não observou se tratarem de mercadorias inclusas no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, do que resultou em ter efetivado os recolhimentos sem a inclusão da MVA na base de cálculo, e a título de ANTECIPAÇÃO PARCIAL, ao invés de TOTAL".

Após discorrer sobre a conduta funcional do autuante no decurso da ação fiscal, nas fls. nºs 41 e 42, são relacionadas em planilha as NFs das quais a autuada discorda da autuação por débito de antecipação tributária do ICMS.

Nas fls. nºs 44 a 50 e 52 a 68 do PAF foram anexadas cópias de DAEs onde estão citados os nºs das NFs relacionadas nas planilhas das fls. nºs 41 e 42. Todas as cópias são de DAEs referentes a recolhimentos de antecipação parcial de ICMS. E, cremos, eles não provam que a antecipação tributária do ICMS possa ser entendida como quitada por meio de tais documentos de arrecadação de antecipação parcial.

Se houve tão-somente equívoco no código de receita na emissão de tais DAEs, tal correção não foi solicitada pela autuada no decurso da ação fiscal. Diz que não lhe caberia a iniciativa de realizar tal alteração de receita tributária recolhida, à revelia e sem consentimento da autuada, de ofício, como assegura a defesa na fl. nº 41. Especialmente por acatar a Orientação Técnica DARC 1012 sobre alteração de documentos de arrecadação estadual.

Tampouco caberia ao autuante, como defende a autuada na fl. nº 41, sem citar qualquer embasamento legal, promover a compensação de ICMS devido por antecipação tributária com ICMS recolhido por antecipação parcial. Principalmente considerando-se o Capítulo II da Lei 7.014/1996 que trata do lançamento, da compensação e do recolhimento do ICMS.

Atente-se que a defesa não refutou a sujeição das mercadorias relacionadas na planilha elaborada pelo autuante nas fls. nºs 21 a 30 e nem os cálculos do valor monetário que explicitam a cobrança do ICMS por antecipação tributária que compõem esta infração 2 questionada. Nem apresentou outros elementos que pudessem provar a quitação do ICMS por antecipação tributária cobrado no AI.

Ainda a respeito da infração 2, dentro das planilhas das fls. nºs 40 e 41 que expõem as discordâncias da autuada quanto à cobrança do ICMS por antecipação tributária, informamos

sobre a NF nº 855. A defesa não fez destaque para esta nota fiscal. Mas, ela está citada na cópia de DAE nº 1205095986 apresentada na fl. nº 51.

Tal DAE tem código de receita 1145 referente ao recolhimento de antecipação tributária de ICMS. Entretanto, aqui se repete a mesma situação quando a autuada discordou da cobrança de antecipação parcial na infração 1. A mera citação do nº de uma NF nas informações complementares não assegura a exata quitação do ICMS devido pela operação descrita naquela NF. O valor monetário histórico em cobrança no AI para esta NF nº 855 é R\$ 45,45.

Aduz que quando da elaboração da planilha mostrada nas fls. nºs 21 a 30 não foram incluídas outras NFs que também estão relacionadas naquele DAE nº 1205095986. Isto por, em cálculos da ação fiscal, não apresentarem débito de ICMS. A NF nº 855 está relacionada na planilha elaborada pelo autuante por não estar com o ICMS devido por antecipação tributária quitado, apesar de estar citada em um DAE com código de receita equivalente.

Também neste caso, a defesa apegou-se à citação de um nº de NF citada em uma cópia de DAE e não apresentou elementos que comprovem que tal NF teve quitado o devido ICMS por antecipação tributária.

Repete que entende que a defesa não apresentou provas de erros do autuante nas incidências, nem na determinação das bases de cálculo, nem na aplicação das alíquotas que formam o valor monetário reclamado no AI.

Ressalta que a defesa não apresentou provas da quitação do ICMS devido por antecipação parcial ou devido por antecipação tributária que compõe as infrações 1 e 2 do AI. Reafirma integralmente a autuação e opina pela procedência do Auto de Infração.

O presente PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante adotasse as seguintes providências, com relação à infração 02, pois o contribuinte teria pago ICMS antecipação parcial, por equívoco, sem considerar a inclusão da MVA na base de cálculo, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Ressalta o defendant que o autuante não considerou tais valores a título de abatimento do ICMS que está sendo exigido, mesmo em se tratando de erros corrigíveis, e junta documentos de fls. 44 a 75, para demonstrar a sua assertiva.

Diante da situação apresentada, esta 5ª JJF deliberou que o presente PAF fosse remetido à inspetoria de origem para que o autuante adote as seguintes providências:

- 1 – Confirme a efetividade dos recolhimentos alegados na forma de antecipação parcial do ICMS;
- 2 – Em sendo reconhecidos, abater dos valores que estão sendo exigidos a título de antecipação total;
- 3 – Elaborar novas planilhas, inclusive a de débito;

O autuante, em cumprimento ao solicitado, manifesta-se às fls. 92/93, nas quais relata que é comum nas operações de aquisições interestaduais de mercadorias a ocorrência de uma mesma nota fiscal conter mercadorias sujeitas à antecipação tributária ou à antecipação parcial do ICMS. Contudo, a quitação de uma não implica na automática quitação de outra forma de apuração do ICMS nas incidências existentes na mesma nota fiscal de aquisição. Diz que de modo automático não pode considerar recolhimento de antecipação parcial como sendo recolhimento de antecipação tributária “sem a inclusão de MVA na base de cálculo”. (ver fl. 40 do PAF).

Ressalta que os DANFEs das NFes nº 7, 3490, 9152, e 22074 mostram que além das mercadorias sujeitas à antecipação tributária do ICMS as mesmas NFes contêm mercadorias sujeitas à antecipação parcial do ICMS. Nas referidas planilhas da infração 02 em diligência, estão detalhadas apenas as mercadorias presentes nestas NFes e sujeitas à antecipação tributária do ICMS.

Sustenta que não houve o efetivo recolhimento da antecipação tributária devida e por isso não constatou a necessidade de elaboração de novas planilhas de cálculos e demonstrativo de débito, como solicitado.

A sociedade empresária ao ser intimada quanto ao resultado da diligência, manifesta-se, fl. 106, e mantém o que foi exposto em sua defesa, para que sejam levados em conta os recolhimentos já realizados, consoante documentos e planilha anexos ao processo de defesa.

Em nova informação fiscal, fl. 114, o autuante requer que o auto de infração seja julgado procedente.

Em nova diligência à inspetoria de origem, foi requerido que a empresa fosse intimada para ser orientada a requerer junto à inspetoria de origem, a retificação dos DAEs, haja vista que a GEARC é o setor competente para promover correções, em virtude do seu preenchimento incorreto, posto que neles constam o recolhimento do ICMS em decorrência de antecipação parcial.

Consoante a orientação da GEARC, é necessário o cumprimento da Orientação da OTE 1003, da SAT/DARC/GEARC, que no item 5, b, dispõe que as unidades fazendárias deverão adotar os seguintes procedimentos:

- b) quando se tratar de documento preenchido com erro pelo contribuinte e processado corretamente (do modo que foi preenchido) pelo banco;*
- b.1) O contribuinte fará solicitação à repartição fazendária da sua circunscrição através da ficha de alteração devidamente preenchida, constando o dado a ser alterado no sistema, anexando cópia do DAE objeto do pleito e detalhe do pagamento no SIGAT, com informações complementares que se façam necessárias.*

Adotado esse procedimento, com a consequente alteração dos DAEs, quando devidos, deve ser cientificado o autuante, para que além de tomar conhecimento das retificações, verifique se ainda restam valores a serem exigidos, ou seja, se há parcelas do ICMS que não foram recolhidas, nos prazos regulamentares.

Foi solicitada a elaboração de novos demonstrativos, inclusive o de débito, sendo que o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência à GEARC, bem como da manifestação fiscal, na salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após os pedidos de retificações efetuados pelo contribuinte, que se encontram nas fls. 120 a 335, tais como “Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação”, o PAF foi encaminhado à supervisão da Inspetoria de Vitória da Conquista para análise e emissão de Parecer (fl. 336), e sucessivamente elaborada a planilha de fls. 353 a 360, relativa ao “DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO”.

Nesse diapasão foi elaborado o demonstrativo de débito de fl. 363, no qual a infração 01 assumiu o valor de R\$196,97 e a infração 02 o valor de R\$2.797,39.

O autuante manifesta-se, fls. 364 a 366, e salienta que as alterações dos códigos de receita dos DAEs não tiveram a opinião prévia da autuação e o PAF retorna agora, com os DAEs já alterados para parecer. Anexa a Relação de DAES dos anos 2012 a 2016 da autuada e cópias de 2 DAEs com código de receita 2175 (antecipação parcial) referentes aos meses de julho/2012 e janeiro/2014, obtidas na data deste parecer, e que estão nas fls. n°s 342 a 352 do PAF.

Após as alterações dos códigos de receita determinadas pelo CONSEF, e combinando com as alegações da defesa, a Diligência conclui que:

Quanto à Infração nº 1 - antecipação parcial não paga - os recolhimentos de antecipação parcial feitos tempestivamente nos anos de 2012 e 2013 agora já não existem, pois foram alterados para recolhimentos de antecipação tributária.

Portanto, as alegações da defesa na fl. nº 39 quanto ao recolhimento de antecipação parcial de algumas NFEs autuadas, agora não fazem sentido.

De fato, para o período fiscalizado de 2012 e 2013, restou apenas 1 recolhimento de antecipação parcial que é o DAE nº 1203567163 referente ao mês de julho/2012 e cuja NFE de nº 113852 constava na planilha de cálculo da autuação.

Tal NFE foi excluída da planilha original e apresentamos na fls. nºs 353 a 359 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 2 - Antecipação Parcial referente aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, que apresentamos na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

Quanto à Infração nº 2 - antecipação tributária não paga - com as alterações dos códigos de receita dos DAEs, basicamente, deixam de existir os débitos apresentados. Mas, observe que na fl. nº 40 da PAF, a defesa assume a existência de débito de antecipação tributária por 3 NFEs.

Tais NFEs foram mantidas na autuação e apresentamos na fls. nºs 360 a 361 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 1 - Antecipação Tributária - Entradas referentes aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, que apresentamos na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

Com as alterações dos DAEs e aceitação da diligência de parte das alegações o novo valor histórico do A.I. é de R\$2.994,36.

Ressalta que as planilhas de cálculo da antecipação parcial e da antecipação tributária que compõem o presente PAF relacionam apenas as NFEs em débito, não expondo longamente todas as NFEs referentes a todas as aquisições da empresa no período fiscalizado.

Com isto alerta que nºs de NFEs citadas nos DAEs não devem ser entendidos como presentes, constantes, nas planilhas de cálculo originais nem nas outras que agora anexamos.

Salienta, por fim que a Supervisão da Infaz Vitória da Conquista deve atentar que as alterações dos DAEs determinadas pelo CONSEF na fl. nº 115 do PAF e feitas pela autuada conforme fls. nºs 119 a 340 do PAF totalizaram R\$63.751,91.

Como restou de recolhimento de antecipação parcial no período fiscalizado de 2012 e 2013 apenas o DAE que anexa na fl. nº 351, as alterações de DAEs feitas pela empresa autuada induzem que ela não possuía e nem possui outros débitos de antecipação parcial de ICMS que não sejam o mantido recolhido no DAE nº 1203567163 que anexa na fl. nº 351 e estes agora mantidos sob autuação.

Tal indução de não existência de outros débitos de antecipação parcial de ICMS, sugere-se, deva ser imediatamente confirmada pela SEFAZ-BA em nova ação fiscal.

O contribuinte cientificado da informação fiscal não mais se manifestou.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99 (Decreto 7.629/99), encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração decorreu do cometimento de duas irregularidades. A primeira relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Consta que a empresa efetuou nos exercícios de 2012 e de 2013 compras interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação parcial do ICMS, conforme planilha Demonstrativo de fl. 02 – Antecipação Parcial.

No decorrer da instrução processual, em virtude dos argumentos trazidos na defesa, o PAF foi diligenciado à GEARC para a correção dos pagamentos que foram realizados sob o código da

antecipação parcial, quando na verdade tratava-se de mercadorias enquadradas na substituição tributária, cujo código de receita foi apontado nos DAEs como 2175 (antecipação Parcial), deveria ter seus valores aproveitados para serem abatidos da infração 02.

Com as correções promovidas, na infração 01, relativa à antecipação parcial não paga, de fato, para o período fiscalizado de 2012 e 2013, restou apenas 1 recolhimento de antecipação parcial que é o DAE nº 1203567163 referente ao mês de julho/2012 e cuja NFE de nº 113852 constava na planilha de cálculo da autuação.

Tal NFE foi excluída da planilha original, e apresentada na fls. nºs 353 a 359 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 2 - Antecipação Parcial referentes aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, que consta na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

O autuante salienta que como restou de recolhimento de antecipação parcial no período fiscalizado de 2012 e 2013 apenas o DAE que anexa na fl. nº 351, as alterações de DAEs feitas pela empresa autuada induzem que ela não possuía e nem possui outros débitos de antecipação parcial de ICMS que não sejam o mantido recolhido no DAE nº 1203567163 que anexa na fl. nº 351 e estes agora mantidos sob autuação. Assim, em virtude de tal indução de não existência de outros débitos de antecipação parcial de ICMS, sugere-se, deva ser imediatamente confirmada pelo SEFAZ-BA em nova ação fiscal.

Dessa forma, na infração 01 restou a exigência do ICMS no valor de R\$196,97, conforme demonstrativo de débito de fl. 363. Infração procedente em parte.

No que concerne à infração 02, relativa à antecipação tributária não paga - com as alterações dos códigos de receita dos DAEs, basicamente, deixam de existir os débitos apresentados. Mas, observo que na fl. nº 40 da PAF, a defesa assume a existência de débito de antecipação tributária por 3 NFEs.

Tais NFEs foram mantidas na autuação e apresentadas na fls. nºs 360 a 361 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 1 - Antecipação Tributária - Entradas referentes aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, anexa na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

Desse modo, a infração após as correções efetuadas nos códigos de receitas, assumiu o valor de R\$2.797,39, conforme demonstrativo de débito de fl. 36, no que concordo.

Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0007/14-2 lavrado contra **RAUL LEÃO ALVES - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.994,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/ RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA- JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR

A. I. N° - 232109.0007/14-2
AUTUADO - RAUL LEÃO ALVES - ME
AUTUANTE - MAURO SÉRGIO COQUEIRO GAMA
ORIGEM - INFRAZ BRUMADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 10.11.2016

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0179-05/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente. Infração procedente em parte após ajustes efetuados pelo autuante. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Infração procedente em parte. Diligência efetuada na SAT/GEARC por constar nos DAEs código de receita diversa, referente à antecipação parcial, corrigiu os recolhimentos efetuados, o que diminuiu o valor da infração. Infração procedente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/2014, exige ICMS no valor de R\$12.144,12, em razão das seguintes irregularidades:

1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$2.938,53 e multa de 60%.

2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$9.205,59 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 37 a 43, e aduz que embora reconhecendo as ocorrências acusadas não se conforma com os valores apurados, pelo que rechaça parte da exigência, item por item, como segue.

Com relação à infração 01, informa que só deixou de recolher o imposto em relação a algumas das aquisições, cujo débito reconhece de pronto, notas fiscais que relaciona e que perfaz o ICMS no valor de R\$1.351,37. Quanto às demais aquisições, relata que já tinha efetuado os

recolhimentos regularmente, conforme documentos de fls. 01 a 07, cujos comprovantes foram apresentados, mas certamente passou despercebido pelo autuante, conforme tabela de fl. 39, que relaciona os DAEs, data de pagamento e nota fiscal, totalizando o valor pago de R\$1.890,80.

No que concerne à infração 02, reconhece que deixou de recolher o imposto em relação a algumas das aquisições, no valor de R\$196,97, referente às notas fiscais 18.122; 15.539; 19.991.

Quanto às notas fiscais restantes, na verdade a maioria, na realidade não deixou de efetuar os recolhimentos do imposto, mas ocorreu que não observou serem mercadorias inclusas no Anexo I do RICMS, do que resultou em ter efetivado os recolhimentos sem a inclusão da MVA na base de cálculo, e a título de antecipação parcial, ao invés de total. Entretanto, embora reconhecendo se tratarem de meros equívocos, o autuante preferiu ignorar tais recolhimentos, e elaborou sua planilha de cálculo sem descontar como créditos esses valores já pagos. Entende que os recolhimentos efetuados não podem ser tratados como indébito, vez que a sua intenção foi a de pagar o ICMS devido naquelas operações de entradas. Ademais, o fato de constar nos DAEs codificação diversa constitui apenas um mero erro passível de correção, inclusive de ofício.

Outrossim, na hipótese de prevalecer a alternativa de restituição, além do demorado processo, implicaria em o contribuinte arcar com cominações de multas e juros decorrentes da autuação sobre valores que já repassou ao erário nos prazos regulamentares, o que não seria justo.

Elabora uma tabela na qual aponta que há a pagar o valor de R\$2.729,02, o qual reconhece como devido.

Ao final reconhece o valor de R\$4.277,36 que deverá ser alvo de pedido de parcelamento. Pede a realização de diligência para que seja confirmada a efetividade dos recolhimentos, tanto relativos à infração 01, se o próprio autuante não vier reconhecê-los, quanto em relação à infração 02.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 80 a 84, e quanto ao pedido de diligência solicitado, não concorda com a sua realização, haja vista que a defesa não apresentou provas de erros do autuante nas incidências, nem na determinação das bases de cálculo, nem na aplicação das alíquotas que formam o valor monetário reclamado no AI, conforme detalhará.

Analisou a planilha apresentada pela defesa na fl. nº 39 com nos nºs nas NFs das quais a autuada discorda da autuação e as cópias das NFs, GNREs e DAEs referentes apresentadas nas fls. nºs 69 a 75 do PAF.

Desta planilha as NFs nºs 140.829 e 195.774 têm GNREs anexas com recolhimento de ICMS por substituição tributária (fls. nºs 69, 70, 74 e 75). As mercadorias destas NFs que foram objeto de autuação estão discriminadas nas fls. nºs 14 e 17, com os valores monetários inerentes.

Tais mercadorias, pelo NCM apresentado, não estão relacionadas no Anexo 1 do RICMS/BA/2012, conforme previsto no art. 289 do mesmo RICMS/BA/2012.

Mas, tais mercadorias tornam-se sujeitas à antecipação tributária do ICMS se forem consideradas como peças, componentes ou acessórios para veículos automotores, conforme previsto no item 28 do mesmo Anexo 1 já citado.

Nos CNAEs principal e secundários dos Dados Cadastrais da autuada na SEFAZ/BA (fl. nº 4) não consta que ela execute o comércio de peças, componentes ou acessórios para veículos automotores. Então, a retenção do ICMS por substituição tributária pelo remetente das mercadorias, foi entendida pelo autuante como indevida. E foi feita a cobrança da antecipação parcial do ICMS que entendemos ser, de fato, cabível.

Os valores envolvidos na cobrança da antecipação parcial do ICMS nestas 2 NFs aqui discutidas (fls. nºs 14 e 17) totalizam R\$181,39 em valores históricos.

Ainda sobre a discordância que está na planilha apresentada pela defesa na fl. nº 39, foram analisadas as NFs nºs 946.250 e 113.852 e que, a defesa alega, teriam a antecipação parcial do ICMS recolhida por meio do DAE nº 1203567163 (fl. nº 71).

A defesa não anexou cópias das referidas NFs nem das demais NFs que estão relacionadas no DAE citado. Assim, para arrazoar sua discordância a autuada apenas se apega à citação do nº de notas fiscais nas informações complementares de um DAE.

Observa-se que na planilha elaborada pelo autuante apresentada nas fl. nºs 14 a 17 não constam nºs das demais NFs relacionadas do DAE em questão. Tal fato decorre de que durante a ação fiscal foram recalculadas as NFs relacionadas em cada DAE analisado.

A presença das NFs nºs 946.250 (mesmo com inexatidão de sua citação no DAE) e 113.852 na planilha de cálculo elaborada pelo autuante e que embasa o AI revela que embora elas estejam citadas no DAE, o valor do recolhimento não contemplava a totalidade das NFE analisadas naquele DAE. E sobre isto a defesa não apresentou qualquer outro elemento de prova contrária.

As demais NFs relacionadas na planilha da defesa na fl. nº 39 - repetimos: refere-se à discordância quanto à autuação relativa à antecipação parcial do ICMS - teriam tido a devida antecipação parcial do ICMS recolhida por meio do DAE nº 1205895862. A cópia de tal DAE está apresentada na fl. nº 72. Tal DAE não se refere ao recolhimento de antecipação parcial do ICMS e sim ao recolhimento de antecipação tributária do ICMS. Portanto, não se presta como prova de quitação do débito de antecipação parcial que aqui está em discussão.

Outro ponto de discordância da autuada é a infração 2 do AI referente à cobrança de antecipação tributária de ICMS. Tal discordância inicia-se na fl. nº 40, após a autuada reconhecer parte da autuação.

Ainda nesta fl. nº 40, textualmente, a autuada admite que "aconteceu que, quando da realização do cálculo do imposto a antecipar dessas notas, esta empresa, por deslize, não observou se tratarem de mercadorias inclusas no Anexo 1 do Regulamento do ICMS, do que resultou em ter efetivado os recolhimentos sem a inclusão da MVA na base de cálculo, e a título de ANTECIPAÇÃO PARCIAL, ao invés de TOTAL".

Após discorrer sobre a conduta funcional do autuante no decurso da ação fiscal, nas fls. nºs 41 e 42, são relacionadas em planilha as NFs das quais a autuada discorda da autuação por débito de antecipação tributária do ICMS.

Nas fls. nºs 44 a 50 e 52 a 68 do PAF foram anexadas cópias de DAEs onde estão citados os nºs das NFs relacionadas nas planilhas das fls. nºs 41 e 42. Todas as cópias são de DAEs referentes a recolhimentos de antecipação parcial de ICMS. E, cremos, eles não provam que a antecipação tributária do ICMS possa ser entendida como quitada por meio de tais documentos de arrecadação de antecipação parcial.

Se houve tão-somente equívoco no código de receita na emissão de tais DAEs, tal correção não foi solicitada pela autuada no decurso da ação fiscal. Diz que não lhe caberia a iniciativa de realizar tal alteração de receita tributária recolhida, à revelia e sem consentimento da autuada, de ofício, como assegura a defesa na fl. nº 41. Especialmente por acatar a Orientação Técnica DARC 1012 sobre alteração de documentos de arrecadação estadual.

Tampouco caberia ao autuante, como defende a autuada na fl. nº 41, sem citar qualquer embasamento legal, promover a compensação de ICMS devido por antecipação tributária com ICMS recolhido por antecipação parcial. Principalmente considerando-se o Capítulo II da Lei 7.014/1996 que trata do lançamento, da compensação e do recolhimento do ICMS.

Atente-se que a defesa não refutou a sujeição das mercadorias relacionadas na planilha elaborada pelo autuante nas fls. nºs 21 a 30 e nem os cálculos do valor monetário que explicitam a cobrança do ICMS por antecipação tributária que compõem esta infração 2 questionada. Nem apresentou outros elementos que pudessem provar a quitação do ICMS por antecipação tributária cobrado no AI.

Ainda a respeito da infração 2, dentro das planilhas das fls. nºs 40 e 41 que expõem as discordâncias da autuada quanto à cobrança do ICMS por antecipação tributária, informamos

sobre a NF nº 855. A defesa não fez destaque para esta nota fiscal. Mas, ela está citada na cópia de DAE nº 1205095986 apresentada na fl. nº 51.

Tal DAE tem código de receita 1145 referente ao recolhimento de antecipação tributária de ICMS. Entretanto, aqui se repete a mesma situação quando a autuada discordou da cobrança de antecipação parcial na infração 1. A mera citação do nº de uma NF nas informações complementares não assegura a exata quitação do ICMS devido pela operação descrita naquela NF. O valor monetário histórico em cobrança no AI para esta NF nº 855 é R\$ 45,45.

Aduz que quando da elaboração da planilha mostrada nas fls. nºs 21 a 30 não foram incluídas outras NFs que também estão relacionadas naquele DAE nº 1205095986. Isto por, em cálculos da ação fiscal, não apresentarem débito de ICMS. A NF nº 855 está relacionada na planilha elaborada pelo autuante por não estar com o ICMS devido por antecipação tributária quitado, apesar de estar citada em um DAE com código de receita equivalente.

Também neste caso, a defesa apegou-se à citação de um nº de NF citada em uma cópia de DAE e não apresentou elementos que comprovem que tal NF teve quitado o devido ICMS por antecipação tributária.

Repete que entende que a defesa não apresentou provas de erros do autuante nas incidências, nem na determinação das bases de cálculo, nem na aplicação das alíquotas que formam o valor monetário reclamado no AI.

Ressalta que a defesa não apresentou provas da quitação do ICMS devido por antecipação parcial ou devido por antecipação tributária que compõe as infrações 1 e 2 do AI. Reafirma integralmente a autuação e opina pela procedência do Auto de Infração.

O presente PAF foi diligenciado à inspetoria de origem, para que o autuante adotasse as seguintes providências, com relação à infração 02, pois o contribuinte teria pago ICMS antecipação parcial, por equívoco, sem considerar a inclusão da MVA na base de cálculo, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária. Ressalta o defendant que o autuante não considerou tais valores a título de abatimento do ICMS que está sendo exigido, mesmo em se tratando de erros corrigíveis, e junta documentos de fls. 44 a 75, para demonstrar a sua assertiva.

Diante da situação apresentada, esta 5ª JJF deliberou que o presente PAF fosse remetido à inspetoria de origem para que o autuante adote as seguintes providências:

- 1 – Confirme a efetividade dos recolhimentos alegados na forma de antecipação parcial do ICMS;
- 2 – Em sendo reconhecidos, abater dos valores que estão sendo exigidos a título de antecipação total;
- 3 – Elaborar novas planilhas, inclusive a de débito;

O autuante, em cumprimento ao solicitado, manifesta-se às fls. 92/93, nas quais relata que é comum nas operações de aquisições interestaduais de mercadorias a ocorrência de uma mesma nota fiscal conter mercadorias sujeitas à antecipação tributária ou à antecipação parcial do ICMS. Contudo, a quitação de uma não implica na automática quitação de outra forma de apuração do ICMS nas incidências existentes na mesma nota fiscal de aquisição. Diz que de modo automático não pode considerar recolhimento de antecipação parcial como sendo recolhimento de antecipação tributária “sem a inclusão de MVA na base de cálculo”. (ver fl. 40 do PAF).

Ressalta que os DANFEs das NFes nº 7, 3490, 9152, e 22074 mostram que além das mercadorias sujeitas à antecipação tributária do ICMS as mesmas NFes contêm mercadorias sujeitas à antecipação parcial do ICMS. Nas referidas planilhas da infração 02 em diligência, estão detalhadas apenas as mercadorias presentes nestas NFes e sujeitas à antecipação tributária do ICMS.

Sustenta que não houve o efetivo recolhimento da antecipação tributária devida e por isso não constatou a necessidade de elaboração de novas planilhas de cálculos e demonstrativo de débito, como solicitado.

A sociedade empresária ao ser intimada quanto ao resultado da diligência, manifesta-se, fl. 106, e mantém o que foi exposto em sua defesa, para que sejam levados em conta os recolhimentos já realizados, consoante documentos e planilha anexos ao processo de defesa.

Em nova informação fiscal, fl. 114, o autuante requer que o auto de infração seja julgado procedente.

Em nova diligência à inspetoria de origem, foi requerido que a empresa fosse intimada para ser orientada a requerer junto à inspetoria de origem, a retificação dos DAEs, haja vista que a GEARC é o setor competente para promover correções, em virtude do seu preenchimento incorreto, posto que neles constam o recolhimento do ICMS em decorrência de antecipação parcial.

Consoante a orientação da GEARC, é necessário o cumprimento da Orientação da OTE 1003, da SAT/DARC/GEARC, que no item 5, b, dispõe que as unidades fazendárias deverão adotar os seguintes procedimentos:

- b) quando se tratar de documento preenchido com erro pelo contribuinte e processado corretamente (do modo que foi preenchido) pelo banco;*
- b.1) O contribuinte fará solicitação à repartição fazendária da sua circunscrição através da ficha de alteração devidamente preenchida, constando o dado a ser alterado no sistema, anexando cópia do DAE objeto do pleito e detalhe do pagamento no SIGAT, com informações complementares que se façam necessárias.*

Adotado esse procedimento, com a consequente alteração dos DAEs, quando devidos, deve ser cientificado o autuante, para que além de tomar conhecimento das retificações, verifique se ainda restam valores a serem exigidos, ou seja, se há parcelas do ICMS que não foram recolhidas, nos prazos regulamentares.

Foi solicitada a elaboração de novos demonstrativos, inclusive o de débito, sendo que o contribuinte deve ser cientificado do resultado da diligência à GEARC, bem como da manifestação fiscal, na salvaguarda dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Após os pedidos de retificações efetuados pelo contribuinte, que se encontram nas fls. 120 a 335, tais como “Ficha de Alteração de Dados no Sistema de Arrecadação”, o PAF foi encaminhado à supervisão da Inspetoria de Vitória da Conquista para análise e emissão de Parecer (fl. 336), e sucessivamente elaborada a planilha de fls. 353 a 360, relativa ao “DEMONSTRATIVO DA FALTA DE PAGAMENTO OU PAGAMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL EM OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS DESTINADAS A COMERCIALIZAÇÃO”.

Nesse diapasão foi elaborado o demonstrativo de débito de fl. 363, no qual a infração 01 assumiu o valor de R\$196,97 e a infração 02 o valor de R\$2.797,39.

O autuante manifesta-se, fls. 364 a 366, e salienta que as alterações dos códigos de receita dos DAEs não tiveram a opinião prévia da autuação e o PAF retorna agora, com os DAEs já alterados para parecer. Anexa a Relação de DAES dos anos 2012 a 2016 da autuada e cópias de 2 DAEs com código de receita 2175 (antecipação parcial) referentes aos meses de julho/2012 e janeiro/2014, obtidas na data deste parecer, e que estão nas fls. nºs 342 a 352 do PAF.

Após as alterações dos códigos de receita determinadas pelo CONSEF, e combinando com as alegações da defesa, a Diligência conclui que:

Quanto à Infração nº 1 - antecipação parcial não paga - os recolhimentos de antecipação parcial feitos tempestivamente nos anos de 2012 e 2013 agora já não existem, pois foram alterados para recolhimentos de antecipação tributária.

Portanto, as alegações da defesa na fl. nº 39 quanto ao recolhimento de antecipação parcial de algumas NFEs autuadas, agora não fazem sentido.

De fato, para o período fiscalizado de 2012 e 2013, restou apenas 1 recolhimento de antecipação parcial que é o DAE nº 1203567163 referente ao mês de julho/2012 e cuja NFE de nº 113852 constava na planilha de cálculo da autuação.

Tal NFE foi excluída da planilha original e apresentamos na fls. nºs 353 a 359 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 2 - Antecipação Parcial referente aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, que apresentamos na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

Quanto à Infração nº 2 - antecipação tributária não paga - com as alterações dos códigos de receita dos DAEs, basicamente, deixam de existir os débitos apresentados. Mas, observe que na fl. nº 40 da PAF, a defesa assume a existência de débito de antecipação tributária por 3 NFEs.

Tais NFEs foram mantidas na autuação e apresentamos na fls. nºs 360 a 361 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 1 - Antecipação Tributária - Entradas referentes aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, que apresentamos na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

Com as alterações dos DAEs e aceitação da diligência de parte das alegações o novo valor histórico do A.I. é de R\$2.994,36.

Ressalta que as planilhas de cálculo da antecipação parcial e da antecipação tributária que compõem o presente PAF relacionam apenas as NFEs em débito, não expondo longamente todas as NFEs referentes a todas as aquisições da empresa no período fiscalizado.

Com isto alerta que nºs de NFEs citadas nos DAEs não devem ser entendidos como presentes, constantes, nas planilhas de cálculo originais nem nas outras que agora anexamos.

Salienta, por fim que a Supervisão da Infaz Vitória da Conquista deve atentar que as alterações dos DAEs determinadas pelo CONSEF na fl. nº 115 do PAF e feitas pela autuada conforme fls. nºs 119 a 340 do PAF totalizaram R\$63.751,91.

Como restou de recolhimento de antecipação parcial no período fiscalizado de 2012 e 2013 apenas o DAE que anexa na fl. nº 351, as alterações de DAEs feitas pela empresa autuada induzem que ela não possuía e nem possui outros débitos de antecipação parcial de ICMS que não sejam o mantido recolhido no DAE nº 1203567163 que anexa na fl. nº 351 e estes agora mantidos sob autuação.

Tal indução de não existência de outros débitos de antecipação parcial de ICMS, sugere-se, deva ser imediatamente confirmada pela SEFAZ-BA em nova ação fiscal.

O contribuinte cientificado da informação fiscal não mais se manifestou.

VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com estrita obediência aos ditames do art. 39 do RPAF/99 (Decreto 7.629/99), encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

No mérito, o Auto de Infração decorreu do cometimento de duas irregularidades. A primeira relativa à falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Consta que a empresa efetuou nos exercícios de 2012 e de 2013 compras interestaduais de mercadorias sujeitas à antecipação parcial do ICMS, conforme planilha Demonstrativo de fl. 02 - Antecipação Parcial.

No decorrer da instrução processual, em virtude dos argumentos trazidos na defesa, o PAF foi diligenciado à GEARC para a correção dos pagamentos que foram realizados sob o código da

antecipação parcial, quando na verdade tratava-se de mercadorias enquadradas na substituição tributária, cujo código de receita foi apontado nos DAEs como 2175 (antecipação Parcial), deveria ter seus valores aproveitados para serem abatidos da infração 02.

Com as correções promovidas, na infração 01, relativa à antecipação parcial não paga, de fato, para o período fiscalizado de 2012 e 2013, restou apenas 1 recolhimento de antecipação parcial que é o DAE nº 1203567163 referente ao mês de julho/2012 e cuja NFE de nº 113852 constava na planilha de cálculo da autuação.

Tal NFE foi excluída da planilha original, e apresentada na fls. nºs 353 a 359 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 2 - Antecipação Parcial referentes aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, que consta na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

O autuante salienta que como restou de recolhimento de antecipação parcial no período fiscalizado de 2012 e 2013 apenas o DAE que anexa na fl. nº 351, as alterações de DAEs feitas pela empresa autuada induzem que ela não possuía e nem possui outros débitos de antecipação parcial de ICMS que não sejam o mantido recolhido no DAE nº 1203567163 que anexa na fl. nº 351 e estes agora mantidos sob autuação. Assim, em virtude de tal indução de não existência de outros débitos de antecipação parcial de ICMS, sugere-se, deva ser imediatamente confirmada pelo SEFAZ-BA em nova ação fiscal.

Dessa forma, na infração 01 restou a exigência do ICMS no valor de R\$196,97, conforme demonstrativo de débito de fl. 363. Infração procedente em parte.

No que concerne à infração 02, relativa à antecipação tributária não paga - com as alterações dos códigos de receita dos DAEs, basicamente, deixam de existir os débitos apresentados. Mas, observo que na fl. nº 40 da PAF, a defesa assume a existência de débito de antecipação tributária por 3 NFEs.

Tais NFEs foram mantidas na autuação e apresentadas na fls. nºs 360 a 361 as planilhas refeitas denominadas Demonstrativo 1 - Antecipação Tributária - Entradas referentes aos anos fiscalizados de 2012 e 2013. Estas planilhas foram resumidas em outra denominada Resumo das Planilhas de Antecipação Tributária e Antecipação Parcial, anexa na fl. nº 362 do PAF, e que serviu de base para o novo Demonstrativo de Débito da Infração, apresentado na fl. nº 363.

Desse modo, a infração após as correções efetuadas nos códigos de receitas, assumiu o valor de R\$2.797,39, conforme demonstrativo de débito de fl. 36, no que concordo.

Infração procedente em parte.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232109.0007/14-2 lavrado contra **RAUL LEÃO ALVES - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.994,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2016.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/ RELATORA

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA- JULGADOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR